



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO.
MATÉRIA DE FATO
MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM
TERRA E VIA CAMPESINA. JUSTO RECEITO DE
ATOS DE TURBAÇÃO A POSSE E PROPRIEDADE
DOS AUTORES DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.
ORDEM DE ABSTENÇÃO DE ATOS DE TURBAÇÃO
OU ESBULHO PROCEDENTES.
CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.
DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS
POSSÍVEIS LÍDERES DOS MOVIMENTOS,
CARACTERIZADOS PELO ANONIMATO DE SEUS
AUTORES.**

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL -
REGIME DE EXCEÇÃO
COMARCA DE PASSO FUNDO

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-
48.2013.8.21.7000)

MST MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM
TERRA

APELANTE

SYNGENTA PROTECAO DE
CULTIVOS LTDA.

APELADO

VIA CAMPESINA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.^a
MARTA BORGES ORTIZ.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda ajuizou interdito proibitório contra o MST Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra e Via Campesina.

Alegou que mantém atividades em dois imóveis locados na cidade de Passo Fundo. Trouxe informações sobre outros problemas envolvem a atividade das rés, inclusive com a necessidade de tomada de medidas judiciais de natureza possessória. Justificou a necessidade de proteção possessória diante da "guerra" declarada pelos réus em relação à empresa e sua atividade, que é lícita e reconhecida no Brasil. Concluiu com o pedido de concessão de medida liminar e a procedência do pedido para que os réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse dos imóveis e bens, pena de desobediência e multa. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida e depois, em razão de recurso de agravo de instrumento, concedida pelo TJRS.

Os réus foram citados por edital, sendo depois nomeada curadora especial que contestou argumentando que o processo deve ser extinto, na medida em que sequer a localização de representantes dos réus, na região, foi possível. Contestou ainda por negativa geral.

Houve réplica e não foram produzidas provas.

E a sentença assim decidiu em sua parte dispositiva:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o interdito proibitório ajuizado por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda contra o MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Via Campesina para condenar os réus a se absterem de turbar ou esbulhar a posse da autora nos imóveis da Rua Coronel Miranda, 659, sala 01, Centro, e área de terras situada no Campus Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia da Universidade de Passo Fundo – UPF (0,3ha estação experimental), inclusive o livre trânsito de pessoas e coisas (animais e veículos), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia para o caso de descumprimento, sem prejuízo da imediata conversão em reintegração.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença, metade para cada réu.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Deixo de conceder o benefício da gratuidade para os réus diante da inexistência de prova de necessidade.

Inconformado com a sentença apelou a parte demandada. Em razões (fls. 287/292), busca a reforma da sentença, afirmando que condenou os apelantes nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, ocorre que a parte é assistida pela AJG. Suscitou que não foi provado a iminência do esbulho ou turbação.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 293).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 295/301). O apelado referiu que havia sérios indícios de invasões ou ataques entre as filiais e que se socorreu ao Judiciário para preservar a posse do estabelecimento. Suscitou que não cabe a apelada comprovar a capacidade financeira dos apelantes. Requereu que seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

É o relatório.

VOTOS

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Inicialmente não se pode admitir que um movimento que se destine a lutar por reforma agrária, ou mesmo o assentamento de famílias em imóveis rurais ditos improdutivos, faça uso de atos de violência contra a propriedade alheia.

Em segundo plano, sabe-se que o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, Via Campesina, MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, **tem alto poder de mobilização e logística, com possibilidade de movimentação de pessoal e material em poucas horas**, em que seu Líder Máximo, Pedro Stédile, chega em uma camionete importada Jeep Grand Cherokee Limited, quando comparece pessoalmente nesses movimentos, e mesmo assim se vê na eventualidade de ser defendido pela Defensoria Pública em muitos processos, **arcando o Estado**



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

com o custo dessa defesa e, portanto, a própria sociedade patrocinando a defesa dos atos de agressão a ela mesma.

A Sentença Recorrida não merece retoques, tendo sido prolatada pelo DR. JULIANO DA COSTA STUMPF, Magistrado de Scol, que tem dentre muitas de suas qualidades, a paciência, tranquilidade, serenidade e amplo conhecimento de Direito Civil e Processo Civil, conhecedor dos direitos coletivos e individuais constitucionalizados, sendo exemplo de conduta como homem e Juiz. Como diz o ditado gaúcho: ...seu nome o precede!

Como referido pelo Dr. Juliano Stumpf, já houve manifestação em Acórdão de Agravo de Instrumento com as razões não somente de decidir da Sentença Recorrida, mas do Agravo de Instrumento e que servem sem qualquer reparo para nega provimento ao apelo dos réus, interposto pela Curadoria Especial da Defensoria Pública.

Como bem frisado no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70024902421:

Nos conflitos que envolvem os chamados movimentos sociais, entre os quais se destaca o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, a simpatia, maior ou menor, ou a aversão do julgador pela causa por eles defendida – e negar isso seria hipocrisia – sela a sorte da lide.

No entanto, o juiz tem o dever constitucional de fundamentar suas decisões. E no exercício do seu livre convencimento há de valer-se do método persuasivo, a fim de fundamentá-las.

Dito isso, cumpre observar, inicialmente, que ninguém neste país nega a necessidade de profundas alterações sociais, especialmente com vistas a uma melhor distribuição de renda, assim como de uma efetiva reforma agrária. Tampouco se nega o direito à mobilização dos cidadãos, organizados em movimentos como os dos requeridos, para reivindicar tais reformas.

A questão, portanto, consiste em estabelecer os exatos limites de atuação de tais movimentos dentro da legalidade, já que a condescendência com invasões de propriedades rurais, indústrias, instituições bancárias e prédios públicos, sob a justificativa de corrigir a desigualdade social, implica outorga de prerrogativas absurdas às referidas organizações, com quebra do princípio basilar de que todos são iguais perante a lei.

Respeito devido aos que pensam de outro modo, nem mesmo com o objetivo de facilitar reformas sociais poderá o Judiciário compactuar com a violação de direitos fundamentais, no caso, propriedade, liberdade de ir e vir, trabalho e livre pesquisa.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Transcrevo também parte do voto da Apelação Cível 70003434388, pela Décima Nona Câmara Cível deste Tribunal, em 06 de novembro de 2001, o Eminentíssimo Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, em voto vencido, muito bem colocou a questão, nesses termos:

O povo em geral sabe que os sem-terras estão usando de meio inadequado de chamar a atenção das autoridades competentes para resolver o problema social neste País, mas com prejuízos irreparáveis para a população na medida em que estão obstruindo meios produtivos que servem para alimentar as pessoas.

(...)

Não é desrespeitando as leis e agindo de forma temerária e revolucionária, nos moldes de guerrilha, dentro de um Estado Democrático de Direito, onde todo cidadão tem assegurado o exercício do legítimo direito de defesa da propriedade e de seu uso privado, quebrando a paz social e a tranqüilidade jurídica e legal, que alcançarão a justa reforma agrária ou urbana.

O Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes (PRESIDENTE E RELATOR) no Acórdão do Agravo de instrumento Nº 70024902421 referiu:

A pretensão da autora no feito, portanto, é justa, adequada e recomendável, porque previne um dano maior, não só para ela, mas também para os requeridos.

Com efeito, a consumar-se tentativa de invasão (e o juízo de origem instigou a autora ao desforço próprio), o embate físico seria inevitável, assim como poderia vir a sê-lo na hipótese de cumprimento de mandado de desocupação liminar com força policial.

O justo receio da autora está justificado à saciedade pelas ações perpetradas pelos requeridos – que sequer existência jurídica têm – no Estado, haja vista a recente manifestação promovida nesta Capital, no início do corrente mês.

Após o ajuizamento da ação, em Passo Fundo, houve a invasão da Empresa Bunge, o que, contudo, restou ignorado na decisão recorrida.

Nada obstante o decurso de quase duas semanas de tranqüilidade, tenho que remanesce o interesse da autora na liminar.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de deferir a expedição de mandado inibitório, a fim de que os requeridos se abstenham de turbar ou esbulhar a posse da autora.

Para o caso de violação do preceito, fixo a pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comunicar ao juízo de origem.

Dispensar informações.

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para o fim de **MANTER A SENTENÇA**.

É o voto.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a MARTA BORGES ORTIZ (REVISORA) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Apelação Cível nº
70055880819, Comarca de Passo Fundo: "NEGAR PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO DA COSTA STUMPF